

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°: 228/89

INTERESSADO : ROBSON ANDUEZZA MACHADO

ASSUNTO : RECURSO - EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONS° JOÃO CARDOSO PALMA FILHO

PARECER CEE N° 149/89

APROVADO EM 21/2/89

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Robson Anduezza Machado, RG 20.401.116, filho de Manoel Antônio Machado e Gilda Anduezza Machado, nascido em 03/03/71, em Ponta Grossa, PR, domiciliado e residente em Ribeirão Preto, SP, representado por sua mãe, solicitou a D.E. - de Ribeirão Preto, o reconhecimento da equivalência de estudos feitos, no exterior, aos de nível de conclusão de 2º grau para prosseguimento em nível superior.

1.2 O interessado apresentou documentação comprobatória dos seguintes estudos realizados:

- de 1978 a 1981, da 1ª à 4ª série do 1º grau, na Escola "N.Sra Auxiliadora", em Ribeirão Preto;

- de 1982 a 1985, da 5ª à 8ª série do 1º grau no Instituto "Santa Úrsula", na mesma cidade;

- em 1986 e 1987, respectivamente, as 1ª e 2ª séries do 2º grau na mesma escola;

- de fevereiro de 1988 a janeiro de 1989, na SCT. KNUDS GYMNASIUM, em Odense, Dinamarca, onde cursou as "matérias obrigatórias, segundo o currículo" da escola: Dinamarquês, Matemática, Espanhol, Física, Química, História, Biologia, Civilização Clássica e Arte Criativa.

1.3 A DE de Ribeirão Preto, considerando que a documentação emitida pela escola do exterior não atende às exigências estabelecidas na letra "e" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 12/83, o que "impede sua decisão" e que "não encontrou a legislação sobre o ensino da Dinamarca", indefere o pedido, em 20/02/89, alertando, entretanto, o interessado para o fato de que poderia recorrer dessa decisão junto ao CEE.

1.4 Em 21/02/89, é protocolado neste Conselho o pedido, em grau de recurso, do interessado, instruído de acordo com o que reza a Deliberação CEE nº 12/83.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Este Conselho, através da Indicação CEE n° 04/33, que acompanha a Deliberação CEE n° 12/83, reconhece "disparidade entre os vários países quanto à documentação comprobatória da escolaridade", fato que muitas vezes dificulta o exame da situação de alunos provenientes de escolas do exterior, como ocorreu no presente caso ao nível da DE, que poderia ter-se valido do disposto no artigo 13 da citada Deliberação.

2.2 De acordo com o Parecer CEE n° 443/83, que trata de situação análoga, este Conselho se manifestou favoravelmente ao pedido.

3. CONCLUSÃO:

Defere-se o pedido, em grau de recurso, formulado por Robson Andueza Machado, considerando seus estudos realizados no Brasil e na Dinamarca equivalentes aos de conclusão de 2° grau.

São Paulo, 22 de fevereiro de 1989.

a) Cons° JOÃO CARDOSO PALMA FILHO
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de fevereiro de 1989.

a) Cons° Jorge Nagle
Presidente